



**PARECER AOS PROJETOS DE LEI NºS 0120.8/2017 e 0144.5/2017
(APENSADO)**

“Estabelece a classificação da Visão Monocular como deficiência visual.” (PL 0120.8/2017)

Autor: Deputado Kennedy Nunes

“Altera a Lei nº 12.870, de 2004, que ‘Dispõe sobre a Política Estadual para a Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de necessidades Especiais.’ (PL 0144.5/2017)

Autor: Deputado Ricardo Guidi

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0120.8/2017, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que “Estabelece a classificação da Visão Monocular como deficiência visual”, e do Projeto de Lei nº 0144.5/2017, que “Altera a Lei nº 12.870, de 2004, que ‘Dispõe sobre a Política Estadual para a Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais’”, visando incluir a visão monocular na classificação de deficiência visual.

Na Justificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 0120.8/2017 à fl. 03, o Autor aduz que:

As pessoas com **visão monocular** são àqueles que possuem visão em apenas um dos olhos. Essa situação leva à perda da percepção binocular de profundidade e à redução no campo visual. A visão monocular recebe pouca atenção como uma classificação de “deficiência”. Em virtude disso, profissionais na área da saúde e autoridades não levam em conta suas consequências econômicas e psicossociais e, vendo o problema muito mais como um “inconveniente” do que como uma deficiência, deixam de estabelecer critérios legais de definição de deficiência.



O portador de visão monocular tem dificuldade na definição de profundidade e distância, podendo ser impeditiva para diversas atividades, principalmente as profissionais. Sabe-se que qualquer limitação de ordem física impõe ao cidadão dificuldades para sua colocação no disputado mercado de trabalho. Além disso, os portadores dessa deficiência estão desamparados, sofrem preconceito, têm dificuldades de acesso e, ainda, lhes é vedada a participação em concurso público para determinadas áreas.

[...]

Tendo em vista decisão deste órgão fracionário (fls. 18/20), a meu pedido (deste Relator), ao Projeto de Lei nº 0120.8/2017 foi apensado, por conexão (Rialesc, art. 210, parágrafo único), o Projeto de Lei nº 0144.5/2017 que, de seu turno, tem a seguinte Justificativa:

A visão monocular — visão de apenas um olho — impõe uma série de restrições aos seus portadores. Ela dificulta a compreensão das noções de profundidade e de distância, causando limitações físicas, psicológicas, educacionais e laborativas, além da discriminação social aos usuários de próteses oculares.

Dada essa limitação, as pessoas portadoras de visão monocular estão proibidas de ingressar em uma série de carreiras profissionais, especialmente naquelas relacionadas às forças armadas e às forças policiais. Mas, ao lado dessa proibição ao trabalho, a Nação não oferece qualquer benefício que possa ser considerado compensação.

Dessa forma, não é justo que se imponha a pessoas portadoras da visão monocular as mesmas obrigações que são exigidas de pessoas com visão normal.

[...]

O Projeto de Lei ora apresentado assegura aos portadores de visão monocular idênticos direitos aos que são assegurados pelo Estado de Santa Catarina às demais pessoas portadoras de deficiência, como tal caracterizadas pela Lei 12.870, de 12 de janeiro de 2004.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Como explanado, as propostas legislativas em tela pretendem, em suma, classificar a visão monocular como deficiência visual.

Nesse enfoque, observa-se que a competência para legislar sobre a proteção, garantia e integração da pessoa com deficiência, segundo a Constituição Federal, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o disposto no inciso II do art. 23 e inciso XIV do art. 24.

No entanto, os Projetos de Lei nºs 0120.8/2017 e 0144.5/2017 pretendem dispor sobre matéria já disciplinada pelo Poder Executivo, por meio do Decreto nº 2.874, de 15 de dezembro de 2009 (emanexo), que “Regulamenta os arts. 35 a 41 da Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a política estadual para promoção e integração social da pessoa portadora de necessidades especiais no que tange a reserva de vagas nos concursos públicos, e estabelece outras providências”. Referido Decreto prevê, no seu art. 1º e parágrafo único, que:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência física, auditiva, visual ou intelectual o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão-de-obra, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portador.

Parágrafo único. Considera-se a ostomia e o nanismo como deficiência física; assim como a **visão monocular, deficiência visual**. (grifei)

Cabe, ainda, ressaltar que o Decreto nº 2.874, de 2009, entrou no ordenamento jurídico catarinense após a edição, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Súmula nº 377, publicada em 5 de maio de 2009, com o seguinte enunciado: “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”. Ou seja, o STJ



Ademais, o Ministro Edson Fachin, reafirmando entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminares em três Mandados de Segurança (34.541, 34.623 e 34.624), para garantir o deferimento provisório das inscrições em seleção para Procurador da República. Afirmou o Ministro que,¹ “o STF entende que a visão monocular se enquadra como deficiência física, habilitando o candidato em concurso público a concorrer às vagas reservadas”.

Nesse contexto, a despeito das manifestações contrárias e favoráveis no tocante ao enquadramento das pessoas com visão monocular nas mesmas condições das pessoas com deficiência, acostadas aos autos do presente Projeto de Lei, a matéria encontra-se disciplinada pelo Decreto nº 2.874, de 2009, que regulamentou os arts. 35/41 da Lei nº 12. 870, de 2004.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 0120.8/2017 e 0144.5/2017.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator

¹ Consultor Jurídico: Visão Monocular é deficiência física, diz Fachin em liminares. 18, fev., 2017, Disponível em: <www.conjur.com.br/2017-fev-18/visao-monocular-deficiencia-fisica-fachin-liminares>. Acesso em: 20, ag., 2017